Acórdão: 14.862/02/2ª

Impugnação: 40.010105837-00

Impugnante: Fibra Leste Ltda

Proc. S. Passivo: Jázon Oliveira

PTA/AI: 01.000139052-42

Inscrição Estadual: 277.733852.00-48(Autuada)

Origem: AF/ Governador Valadares

Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL É obrigação do contribuinte emitir nota fiscal para todas as operações que realizar, conforme comando contido no artigo 16, inciso VI, Lei nº 6.763/75. Documentos extrafiscais, legalmente apreendidos no interior do estabelecimento da empresa, evidenciaram que parcelas significativas das vendas promovidas pela Impugnante se deram desacobertadas de notas fiscais e, via de conseqüência, não foram oferecidas à tributação pelo ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Na saída de mercadoria a qualquer título a base de cálculo do imposto é o valor da operação. Constatado pelo Fisco, mediante apreensão de documentário extrafiscal, que o contribuinte consignou em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação, lícita a incidência do imposto sobre o valor da diferença apurada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. O livro Registro de Entradas (LREM) destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento do contribuinte. Por seu turno, a ausência de escrituração de documentação fiscal gera a aplicação da penalidade contida no artigo 55, inciso I, alínea "b", Lei n° 6.763/75, eis que os documentos não registrados no LREM acobertavam aquisições de matérias-primas que, industrializadas, foram objeto de saída acobertada por notas fiscais. Redução da penalidade isolada de 5% para 2%, conforme proposto pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades, no período de março/99 a agosto/01:

- 1) recolhimento a menor do ICMS face a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatada através do confronto entre documentos extra-fiscais e documentos fiscais:
- 2) recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a saída de mercadorias com documentos fiscais nos quais constou valores de operações inferiores aos reais;
- 3) falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1377/1378 dos autos, aos seguintes argumentos:

- as planilhas demonstrativas dos valores da multa de revalidação e de notas fiscais não registradas no Livro de Entradas estão incorretas e nada provam;
- as planilhas não estabelecem a conectividade efetiva na transação comercial com seus fornecedores;
- os pedidos de venda e tabelas de controle de frete/comissão não caracterizam vendas auferidas, eis que não há provas da realização da transação comercial neles consignadas;
- não cometeu as infrações previstas no artigo 32, V e §2º do Anexo VIII do RICMS/MG:
- inexiste nos autos prova da prática do ilícito tributário supostamente cometido;
- não deve ser desenquadrada do regime de ME e EPP e nem deve lhe ser imposto o sistema de débito e crédito, por mera suposição fiscal;
- discorda dos cálculos do imposto pelo sistema débito/crédito e de todas as relações de documentos elaboradas e fornecidas pelo Fisco.

Pede ao final a procedência da Impugnação.

- O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 1384/1387 aos fundamentos que se seguem:
- os documentos que serviram de base para o trabalho fiscal foram apreendidos na empresa, conforme TAD de fl. 13, contendo os elementos que se relacionam com a Impugnante: como seu nome, endereço, telefone impressos tipograficamente;
- as mercadorias descritas nos documentos extrafiscais guardam compatibilidade com aquelas industrializadas e comercializadas pela Impugnante;

- a efetividade das operações retratadas nos documentos extrafiscais se avulta diante de observações do tipo: *pago*, *recebemos*, *s/nota*, *nº do cheque dado em pagamento*, etc.
- existe em boa parte dos documentos extrafiscais correlação entre estes e as notas fiscais emitidas no período, equivalentes em período, destinatário e nº de peças transacionadas;
- o trabalho fiscal busca identificar nos documentos extrafiscais as correspondentes notas fiscais emitidas pela Autuada, apurando-se, do confronto entre eles, divergência de valores e a realização de saídas desacobertadas;
- as infrações cometidas tipificam crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90 e devido a este fato foi desenquadrada do regime de EPP de ofício;
- as notas fiscais de entrada não estavam registradas no lívro próprio, de modo a facilitar as saídas desacobertadas e permitindo a permanência da Autuada em faixa inferior de enquadramento no Micro Geraes;
- embora a Impugnante discorde da planilhas elaboradas pelo Fisco a mesma não aponta, objetivamente erros ou enganos nos cálculos e demonstrações realizadas pela fiscalização.

Por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1391/1396, opina pela procedência parcial do lançamento, reduzindo-se a penalidade isolada por falta de registro de nota fiscal no LREM de 5% para 2%.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades, no período de março/99 a agosto/01:

- 1) recolhimento a menor do ICMS face a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatada através do confronto entre documentos extra-fiscais e documentos fiscais;
- 2) recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a saída de mercadorias com documentos fiscais nos quais constou valores de operações inferiores aos reais;
- 3) falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Dos autos temos que ao visitarem o estabelecimento da Impugnante os fiscais encontraram anotações referentes aos movimentos de vendas da empresa. Diante

destes fatos constatou-se que estas anotações não foram lançadas no livro próprio, além de não representarem a realidade das operações, e portanto, foi a empresa autuada.

A Impugnante inicialmente observou que as planilhas apresentadas pelos Fiscais estão incorretas e não demonstram conexão com os fornecedores. Aduz ainda que os pedidos de venda e os documentos de controle não comprovam a realização da operação.

Salientou também que os documentos apreendidos não demonstram com precisão quem foi o autor dos fatos nele descritos, nem determinam com segurança a natureza da infração.

Os documentos apreendidos referiam-se a pedidos de vendas e documentos de controle de vendas, atualizados pela própria Impugnante e portanto constavam dos mesmos diversas vendas. E a fiscalização ao comparar estes com os documentos devidamente registrados concluiu a ocorrência de omissão de receita.

A análise dos apontamentos descritos nos documentos apreendidos no estabelecimento da Contribuinte comprovou que os controles efetivamente eram relativos às vendas por ela promovidas. Nestes documentos foram encontrados inclusive dados da Impugnante, que demonstram inequivocamente que os mesmos lhe pertenciam.

É importante destacar que no tocante aos valores lançados a título de controle de vendas não foram os mesmos negados, ou seja, admitiu a Impugnante serem estes o resultado real de sua movimentação.

Na hipótese dos autos não é possível falarmos em presunção visto que a autuação decorreu do confronto entre os documentos extrafiscais e a documentação fiscal apreendida pela fiscalização, o que permitiu a constatação de omissão de receitas, face à saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, ou saídas de mercadorias com valores diversos do real bem como falta de registro de notas fiscais de entrada.

A efetividade das operações tidas como ocorridas pela fiscalização pode ser verificada através de observações constantes dos documentos acostados aos autos, e portanto correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

No tocante à irregularidade de emissão de notas fiscais com valor inferior ao real, temos que restou a mesma perfeitamente caracterizada nos autos.

Tal irregularidade foi averiguada com base nos documentos extrafiscais apreendidos e nas notas fiscais emitidas no período, e diante das parcelas não oferecidas à tributação incide o ICMS levado a débito na recomposição da conta gráfica.

O procedimento adotado pela Impugnante de não lançar corretamente nas notas fiscais os dados exigidos pelo RICMS/MG impede a ação da fiscalização e implica em redução do valor do imposto a ser recolhido.

É obrigação do Contribuinte promover a emissão de seus documentos fiscais indicando claramente os valores da operação e do imposto nela incidente, nos termos da legislação tributária estadual.

A penalidade aplicada para esta irregularidade é a prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 devendo a mesma ser mantida por se adequar perfeitamente à infração constatada.

Restou constatada a ausência de registro no livro próprio das notas fiscais de entrada, visto que da análise do Livro e das notas fiscais listadas às fls. 85/96 é possível perceber que as mesmas não foram lançadas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias pertencente à Impugnante. Ademais estas notas fiscais representam operações de aquisição realizadas pela Impugnante.

Relativamente à penalidade aplicada para esta irregularidade entendemos que deve a mesma ser mantida conforme previsto na legislação estadual, inciso I do artigo 55 da Lei nº 6.763/75. No entanto, entendemos cabível a aplicação da redução prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 55, já citado, para aplicação do percentual de 2%(dois por cento).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a penalidade isolada, por falta de registro de notas fiscais no LREM, de 5% para 2% do seu valor, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard-Costa.

Sala das Sessões, 26/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS